

LEI Nº 4631
de 12 de dezembro de 2013

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I

Do Imposto

Seção I

Incidência

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Parágrafo único – Os vetos constantes nesta lei são aqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Vetado (locação)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, “stands”, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. VETADO.

7.15. VETADO.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer na natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. VETADO

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14. Serviços relativos à bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecidos.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08 . Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 . Funilaria e lanternagem.

14.13 . Carpintaria, serralheria e marcenaria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obras, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. VETADO.

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços Funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o "caput", os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no "caput", o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º. do Art.1º;

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Na execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – No controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO;

XI – VETADO;

XII – No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – Na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XXI – No planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – Da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 4º - A incidência do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias independem:

I – Da existência do estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – Do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

IV – Da habitualidade da prestação do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Das Isenções

Art. 5º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física;

II – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;

III – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;

IV – As Casas de Caridade, Sociedade de Socorros Mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovados;

V – Os festivais, solenidades, reuniões recreativas, sociais ou culturais, esportivas e cinematográficas, promovidas pelas entidades locais, de fins não econômicos, desde que tais promoções sejam destinadas aos seus associados, sem cobrança de ingressos;

VI – As festividades programadas pela Prefeitura ou quaisquer de seus órgãos;

VII – Engraxates;

VIII – Profissionais Liberais da profissão regulamentada, inscritos em mais de um local e na mesma atividade, desde que comprove o pagamento na atividade de inscrição mais antiga.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 6º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos responsáveis

Art. 7º - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa desta Lei.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que se utilizar de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do “caput” do artigo, o tomador ou intermediário fará a retenção do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura na forma do artigo 27 desta Lei, indicando obrigatoriamente o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do Parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Descumprido o disposto no Parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 4º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do desconto de que trata o Parágrafo 1º, até o último dia do mês em que houve a retenção.

§ 5º - Não caberá a retenção referida no Parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º - O prestador do serviço poderá declarar, sob as penas da Lei, o não vencimento do imposto do ano.

Art. 9º - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuinte

Seção I

Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada antes do início das atividades.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

§ 6º - Na ficha de inscrição deverá constar, obrigatoriamente, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física do responsável ou de cada um dos responsáveis pelo estabelecimento.

Art. 11 - A identificação do contribuinte, para efeitos fiscais, será feita pelo seu número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que deverá constar de todos os documentos que lhes forem pertinentes.

Art. 12 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 13 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante a convocação dos contribuintes.

Seção II

Da Ficha de Inscrição e das Declarações Fiscais

Art. 15 - Será fornecida ao contribuinte a Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários onde constará o respectivo número de inscrição e demais dados cadastrais próprios.

Parágrafo único - A ficha de inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 16 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, desde que notificado.

CAPÍTULO IV

Do cálculo do imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 17 - A base de cálculo do imposto recairá sobre o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos os demais encargos a ele não pertencentes.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, apurado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os valores mínimos correntes na praça.

§ 5º - Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material diretamente usado na obra (item 07.02) o prestador poderá optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente à obra, sendo:

I – para os serviços de concretagem (item 07.02a) prestados por empresas especializadas fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal;

II – para os demais serviços do item 07.02 o abatimento será no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados,

III – Nas notas fiscais de dedução de material deverão constar, obrigatoriamente, o local da obra.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados em território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no território do Município.

§ 8º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens do item 4 desta Lei, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o respectivo preço, deduzido os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e credenciados para a prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontológicos e demais profissionais da saúde legalmente estabelecidos.

I – Os valores deduzidos do preço dos serviços prestados deverão constar obrigatoriamente da escrituração eletrônica dos serviços, nos termos em que for regulamentado.

II – A inobservância da obrigação disposta no item anterior implicará na glosa dos respectivos valores e na exigência pela autoridade administrativa das diferenças apuradas.

§ 9º - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o valor do ISS dos prestadores de serviços autônomos das seguintes atividades: faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, sapateiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro, borracheiro de bicicletas, costureira e carroceiros.

Art. 18 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – Quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenham sido extraviados, sido omitidos ou se recusado a exibi-los à fiscalização, desde que tenha sido notificado;

III – Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV – Quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais;

V – Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Seção III

Da alíquota

Art. 19 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na conformidade da Tabela anexa à presente Lei,

Art. 20 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens: 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.01, 15.11, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 19.01, 23.01, 24.01, 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da lista anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado de mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação do serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 21 - Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e seus subitens, da lista anexa forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados, no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 22 - O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo próprio contribuinte através de modo eletrônico, disponível no site www.rioclaro.sp.gov.br, na forma prevista pela legislação e homologado pelo Fisco Municipal

Art. 23 - O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 24 - O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, podendo, à critério da Prefeitura, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

II – Na data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 25 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, ou ao escritório contábil indicado pelo contribuinte, desde que apresentem uma procuração autorizando o recebimento dos mesmos, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I – Por via postal, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo.

II – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação deverá incluir:

I – O nome do contribuinte e seu respectivo número de Inscrição, assim como o nome de todos os sócios, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – Os números do Auto de Infração e da Notificação Preliminar, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - A notificação do lançamento conterà:

I – O nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II – O valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III – A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV – A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V – O prazo para o recolhimento do crédito tributário.

CAPÍTULO VI

Das formas e dos prazos de recolhimento

Art. 26 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior

§ 1º - Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º - O recolhimento do imposto deverá ser feito nos estabelecimentos bancários conveniados com a Prefeitura.

Art. 27 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 20 e 21, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme o lançamento efetuado pela Prefeitura.

§ 1º - O pagamento em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 28 - O imposto retido na forma do artigo 7º será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Art. 29 - Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 30 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações necessárias ao seu preenchimento.

Parágrafo único - As notas fiscais, confeccionadas através de autorização de impressão de documentos fiscais, quando emitidas, deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 31 - A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas gráficas deverão manter escrituração dos documentos que hajam confeccionados e fornecidos, estando sujeito as penalidades cabíveis.

Art. 32 - Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 33 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 22, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 34 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou nota fiscal eletrônica.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN.

Art. 35 - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza através de programas eletrônicos disponibilizados gratuitamente no site da Prefeitura: www.rioclaro.sp.gov.br

Parágrafo Único - Qualquer alteração nos programas de arrecadação do imposto, assim como eventual edição de novas versões ou novos programas deverá ser acompanhada no site da Prefeitura, sendo antes comunicado aos contribuintes.

Seção I

Dos Livros Fiscais

Art. 36 - Em substituição aos livros previstos na legislação anterior, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados.

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 4º - Os livros eletrônicos ficam dispensados de autenticação.

Art. 37 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no Artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 38 - O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais e notas fiscais-faturas em, no mínimo, 2 (duas) vias.

Art. 39 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços.

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 40 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico instituído pela Prefeitura.

Parágrafo único - Deverão conter os mesmos dados mínimos que são apontados na AIDF das notas fiscais tradicionais, as do tipo pré-impresas tipograficamente mediante autorização da Prefeitura.

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – autônomos;

II – não cadastrados;

III – cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuem talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, limitando-se à emissão de apenas três notas por ano.

II – Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração.

Art. 42 - Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

CAPÍTULO IX

Dos Regimes Especiais

Art. 43 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao Fisco, recolhida pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

b) Quando favorável ao contribuinte, restituída ou compensada.

§ 1º - A diferença de que trata o inciso III deste artigo será corrigida monetariamente pela UFM.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 3º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 44 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 45 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais, porém tal fato determina a impossibilidade de restituição ou compensação de diferenças favorável ao contribuinte.

Art. 47 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado da Autoridade Fiscal, em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O regime de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido individualmente, por categoria profissional, por grupo de atividades ou por grupo de empresas que prestam o mesmo serviço.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as categorias profissionais, os grupos de atividades ou de empresas poderão ser representados por suas respectivas entidades de classe ou sindicatos.

Art. 48 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Autoridade Fiscal, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Autoridade Fiscal.

CAPÍTULO X

Das Multas

Art. 49 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) Multa de 50 (cinquenta) UFM, aos que deixarem de efetuar a inscrição inicial, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) Multa de 50 (cinquenta) UFM, aos que deixarem de efetuar as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- c) Multa de 200 (duzentas) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais e declarações eletrônicas.

- a) Multa de 50 (cinquenta) UFM quando não for entregue a declaração de serviços prestados e/ou tomados no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.
- b) Multa de 50 (cinquenta) UFM quando não houver encerramento do mês.

III – Infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) Multa de 400 (quatrocentas) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- b) Multa de 800 (oitocentas) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, por nota fiscal, aos que obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, inutilizarem ou extraviarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento fisco-contábil;

d) Multa equivalente a 10 (dez) UFM por nota fiscal extraviada, quando o imposto tiver sido escriturado e recolhido, desde que publicado o extravio num prazo máximo de 30 dias do fato ocorrido;

e) Multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos serviços, por nota fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desse documento para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) Multa de 5 (cinco) UFM, por nota fiscal preenchida com vício, ou seja, que apresente rasuras ou mesmo que não atenda aos dispositivos do artigo 32, parágrafo único.

IV – Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de 500 (quinhentas) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) Multa de 300 (trezentas) UFM aos que deixarem de cumprir as notificações e intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais.

c) Multa de 30 (trinta) UFM por mês aos que deixarem de exhibir ao Fisco o comprovante de retenção do recolhimento do imposto.

Art. 50 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da Ação Fiscal:

a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do imposto devido e não recolhido ou recolhido com valor menor, pelo prestador do serviço, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuá-la, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

II – Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da Ação Fiscal, ou através dela:

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;

b) O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da Ação Fiscal ou através dela, acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;

c) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixar de efetuá-la;

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III – Em qualquer caso, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele.

Art. 51 - O recolhimento fora do prazo regulamentar e o crédito tributário não pago no seu vencimento serão corrigidos monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos de legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário.

§ 2º - Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º - A dívida, inscrita em Dívida Ativa ou ajuizada, será acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total e das custas processuais.

Art. 52 - Se o autuado reconhecer a procedência das multas acessórias, itens I, II III e IV do artigo 49, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas acessórias será reduzido em 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos de adulteração de notas fiscais.

Parágrafo único - Considera-se autuado o proprietário e/ou sócios da empresa. Caso for o escritório contábil responsável pelo recebimento das multas, o mesmo deverá apresentar ao Fisco a procuração assinada pelo proprietário da empresa autorizando o recebimento das mesmas, conforme decreto municipal vigente.

Art. 53 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 54 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 55 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor à data da lavratura do Auto de Infração, sendo utilizado, se for o caso, novo índice de indexação que venha a substituir a UFM.

Art. 56 - Não serão exigidos os créditos apurados através de Ação Fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 5 (cinco) UFM, vigente na data de conclusão do levantamento fiscal.

Art. 57 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que houver sido aplicada.

Art. 58 - Para efeito de caracterização ou não da espontaneidade, considera-se iniciada a Ação Fiscal:

I – Com a lavratura do Termo de Início de fiscalização ou verificação;

II – Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado regularmente o contribuinte.

CAPÍTULO XI

Da Administração Tributária

Seção I

Da Fiscalização e da Competência

Art. 59 - A Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Tributos que, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único - Os Fiscais de Tributos solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 60 - Os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na falta, em qualquer livro fiscal exibido, ou ainda, se não exibido nenhum livro, em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

§ 2º - Verificada qualquer infração à legislação do imposto, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.

SEÇÃO II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Art. 61 - São obrigados a exhibir os impressos, os documentos e livros fiscais e comerciais relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I – Os que estão inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem das operações sujeitas ao imposto;

II – Os serventuários de ofício;

III – Os servidores públicos municipais;

IV – As empresas de transporte e os proprietários de veículos que forem empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V – Os estabelecimentos gráficos;

VI – Os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;

VII – Os síndicos, comissários e inventariantes;

VIII – Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

IX – As companhias de armazéns gerais;

X – Todos os que, embora não contribuintes do imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

CAPÍTULO XII

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 62 - Ficam sujeitos à apreensão os livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova material de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único - Os documentos somente serão devolvidos após a conclusão do processo de julgamento das irregularidades.

CAPÍTULO XIII

Do Arbitramento

Art. 63 - Nas hipóteses previstas no artigo 18 e parágrafo único do artigo 43, a base de cálculo será arbitrada:

- a) com base na média dos recolhimentos dos exercícios anteriores, se houver;
- b) pelo valor do ISS Fixo constante na Tabela de Serviços referente à atividade do contribuinte;
- c) quaisquer outros elementos que sejam fornecidos pelo próprio contribuinte, ou obtidos pela autoridade fiscal, em diligências ou consultas a órgãos públicos ou de classe diretamente vinculada à atividade do contribuinte.

Parágrafo único - Os valores da base de cálculo apurados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO XIV

Do Processo Fiscal

Seção I

Do Procedimento Tributário

Art. 64 - O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início, alternativamente, com:

- I – A lavratura do Auto de Infração;
- II – A lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou Documentos Fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- IV – A notificação ou intimação.

Art. 65 - O prazo para conclusão da fiscalização é de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento dos documentos constantes no Termo de Início de Ação Fiscal, podendo ser prorrogado verificando-se a necessidade do Fisco, o qual deverá ser justificado ao contribuinte e ao superior imediato.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 66 - Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Infração, independentemente de qualquer notificação prévia.

§ 1º - O sujeito passivo será intimado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

- I – No próprio Auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II – Nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;
- III – No próprio processo, mediante o “ciente”, a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;
- IV – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- V – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A comunicação a que se refere o item IV será expedida para o endereço constante do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

§ 3º - Os prazos para o pagamento das importâncias exigidas, para a interposição de reclamações, defesas e recursos ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso, da data:

I – Da assinatura do interessado ou do representante, preposto ou empregado, no Auto de Infração;

II – Da lavratura do respectivo Termo no livro fiscal;

III – Da assinatura do interessado, seu representante, preposto ou empregado, no processo;

IV – Do registro postal;

V – Da publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XV

Seção I

Das Reclamações contra o Lançamento

Art. 67 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do ISSQN poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 68 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 69 - É cabível a reclamação por parte de qualquer contribuinte contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 70 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção II

Dos Recursos

Art. 71 - O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do Auto de Infração, elegendo toda a matéria que entender útil e documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A decisão, fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente seus efeitos.

Seção III

Do parcelamento

Art. 72 - O pagamento dos débitos do imposto, por denúncia espontânea, ou por cobrança de débitos apurados em Ação Fiscal, impostos e multas acessórias, poderão ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFM.

§ 1º - O termo de parcelamento será assinado em 2 (duas) vias, constando:

- a) Inscrição municipal, endereço e atividade do contribuinte;
- b) O débito objeto do parcelamento;
- c) A assinatura do contribuinte ou do responsável e do representante do Município.

§ 2º - Os débitos apurados em fiscalização poderão ser parcelados até a data do vencimento do Auto de Infração, sendo que as multas acessórias não gozarão do desconto concedido nesta Lei, em caso de parcelamento.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as Leis 3020/1998, 3088/1999, 3146/2000, 3250/2001, 3318/2002, 3400/2003, 3504/2004, 3455/2004, 3614/2005, 3631/2005 e 3784/2007, assim como o Decreto 8063/2007.

Rio Claro, 12 de dezembro de 2013

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ZERBO
Procurador Geral do Município respondendo pela
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

TABELA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços / CNAE	Alíquota	UFM/ano
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		
1.01 – 6201-5/00-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.	2%	250
1.01 – 6202-3/00-01 – Desenvolvimento de programas de computador customizáveis.	2%	250
1.02 – Programação.		
1.02 – 6201-5/00-05 – Atividades de programação com o uso de linguagens de programação.	2%	250
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		
1.03 – 6190-6/01-00 – Provedores de acesso às redes de comunicação.	2%	250
1.03 – 6311-9/00-01 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	2%	250
1.03 – 6311-9/00-04 – Serviços de hospedagem de páginas, sites e dados – web hosting.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-01 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-02 – Serviços de distribuição online de conteúdos.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-05 – Site de busca na internet.	2%	250
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.		
1.04 – 6201-5/00-06 – Elaboração de programas de banco de dados sob encomenda.	2%	250
1.04 – 6203-1/00-01 – Desenvolvimento de programas de computador não-customizáveis.	2%	250
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.05 – 6201-5/00-03 – Fornecimento de documentação de programas de computador desenvolvidos sob encomenda.	2%	250
1.05 – 6202-3/00-02 – Licenciamento de programas de computador customizáveis.	2%	250
1.05 – 6203-1/00-02 – Licenciamento de programas de informática não-customizáveis.	2%	250

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		
1.06 – 6204-0/00-00 – Consultoria em tecnologia da informação	2%	250
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
1.07 – 6201-5/00-04 – Serviços de edição de site, banco de dados e software sob encomenda.	2%	250
1.07 – 6209-1/00-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.	2%	250
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
1.08 – 6201-5/00-02 – Serviços de desenho de páginas para a internet – web design.	2%	250
1.08 – 6319-4/00-04 – Confecção de página na internet.	2%	250
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – 7120-1/00-02 – Atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.	4%	200
2.01 – 7210-0/00-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.	4%	200
2.01 – 7220-7/00-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas.	4%	200
2.01 – 7320-3/00-00 – Pesquisas de mercado e de opinião pública.	4%	200
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – LOCAÇÃO – VETADO		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
3.02 – 6911-7/03-02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%	200

<p>3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 – 8230-0/02-00 – Casas de festas e eventos.</p> <p>3.03 – 8299-7/07-01 – Salas de acesso à internet.</p> <p>3.03 – 9003-5/00-01 – Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.</p> <p>3.03 – 9003-5/00-02 – Casa de cultura, espetáculos ou shows.</p> <p>3.03 – 9311-5/00-00 – Gestão de instalações de esportes.</p> <p>3.03 – 9609-2/99-03 – Serviços de exploração de sanitários públicos.</p>	<p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p>	<p>200</p> <p>200</p> <p>200</p> <p>200</p> <p>200</p> <p>200</p>
<p>3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 – 4940-0/00-01 – Transporte dutoviário.</p> <p>3.04 – 4399-1/04-00 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>	<p>—</p> <p>—</p>
<p>3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p> <p>3.05 – 4399-1/02-00 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.</p> <p>3.05 – 7739-0/03-01 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.</p>	<p>4%</p> <p>4%</p>	<p>—</p> <p>—</p>
<p>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p>		
<p>4.01 – Medicina e biomedicina.</p> <p>4.01 – 8610-1/01-03 – Atividades de medicina e biomedicina.</p>	<p>4%</p>	<p>350</p>

<p>4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.02 – 8640-2/01-00 – Laboratórios de anatomia patológica e citológica.</p> <p>4.02 – 8640-2/02-00 – Laboratórios clínicos.</p> <p>4.02 – 8640-2/04-00 – Serviços de tomografia.</p> <p>4.02 – 8640-2/05-00 – Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.</p> <p>4.02 – 8640-2/06-00 – Serviços de ressonância magnética.</p> <p>4.02 – 8640-2/07-00 – Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.</p> <p>4.02 – 8640-2/08-00 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos.</p> <p>4.02 – 8640-2/09-00 – Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos.</p> <p>4.02 – 8640-2/10-00 – Serviços de quimioterapia.</p> <p>4.02 – 8640-2/11-00 – Serviços de radioterapia.</p>	<p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p>	<p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p> <p>350</p>
<p>4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.03 – 8610-1/01-01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento à urgências.</p> <p>4.03 – 8610-1/02-00 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.</p> <p>4.03 – 8630-5/01-00 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.</p> <p>4.03 – 8630-5/02-00 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.</p> <p>4.03 – 8630-5/03-00 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.</p> <p>4.03 – 8630-5/99-00 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente.</p> <p>4.03 – 8711-5/01-02 – Centro médico geriátrico.</p>	<p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
<p>4.04 – Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.04 – 8650-0/99-01 – Serviços de instrumentação cirúrgica.</p>	<p>4%</p>	<p>350</p>
<p>4.05 – Acupuntura.</p> <p>4.05 – 8690-9/03-00 – Serviços de acupuntura.</p>	<p>4%</p>	<p>200</p>

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
4.06 – 8630-5/06-00 – Serviços de vacinação e imunização humana.	4%	150
4.06 – 8650-0/01-00 – Atividades de enfermagem.	4%	150
4.07 – Serviços farmacêuticos.		
4.07 – 4771-7/02-00 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	4%	200
4.07 – 8610-1/01-02 – Serviços farmacêuticos.	4%	200
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		
4.08 – 8650-0/04-00 – Atividades de fisioterapia.	4%	200
4.08 – 8650-0/05-00 – Atividades de terapia ocupacional.	4%	200
4.08 – 8650-0/06-00 – Atividades de fonoaudiologia.	4%	200
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		
4.09 – 8640-2/03-00 – Serviços de diálise e nefrologia.	4%	200
4.09 – 8640-2/12-00 – Serviços de hemoterapia.	4%	200
4.09 – 8640-2/13-00 – Serviços de litotripsia.	4%	200
4.09 – 8640-2/99-00 – Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.	4%	200
4.09 – 8650-0/99-03 – Serviços de quiropraxia.	4%	200
4.09 – 8650-0/99-99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.	4%	200
4.09 – 8690-9/01-00 – Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.	4%	200
4.09 – 8690-9/04-00 – Atividades de podologia.	4%	200
4.09 – 8690-9/99-99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.	4%	200
4.10 – Nutrição.		
4.10 – 8650-0/02-00 – Atividades de profissionais da nutrição.	4%	200
4.10 – 8650-0/07-00 – Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.	4%	200
4.11 – Obstetrícia.		
4.11 – 8690-9/99-01 – Serviços de parteira.	4%	300
4.12 – Odontologia.		
4.12 – Atividade odontológica.	4%	300

4.13 – Ortóptica.		
4.13 – 8650-0/99-02 – Atividades de ortóptica.	4%	150
4.14 – Próteses sob encomenda.		
4.14 – 3250-7/06-00 – Serviço de prótese dentária.	2%	150
4.15 – Psicanálise.		
4.15 – 8650-0/03-02 – Atividades de psicanálise.	4%	350
4.16 – Psicologia.		
4.16 – 8650-0/03-01 – Atividades de psicologia.	4%	350
4.17 – Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.17 – 8511-2/00-00 – Educação infantil – creche.	2%	—
4.17 – 8711-5/01-01 – Clínicas e residências geriátricas.	2%	—
4.17 – 8711-5/02-00 – Instituições de longa permanência para idosos.	2%	—
4.17 – 8711-5/03-01 – Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	2%	—
4.17 – 8711-5/03-02 – Casas de repouso para convalescentes e imuno-deprimidos.	2%	—
4.17 – 8711-5/04-00 – Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.	2%	—
4.17 – 8711-5/05-00 – Condomínios residenciais para idosos.	2%	—
4.17 – 8720-4/01-00 – Atividades de centros de assistência psicossocial.	2%	—
4.17 – 8720-4/99-00 – Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.	2%	—
4.17 – 8730-1/01-00 – Orfanatos.	2%	—
4.17 – 8730-1/02-00 – Albergues assistenciais.	2%	—
4.17 – 8730-1/99-00 – Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.	2%	—
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
4.18 – 8630-5/07-00 – Atividades de reprodução humana assistida.	4%	350
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.19 – 8640-2/14-01 – Serviços de banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen, células e tecidos humanos.	2%	—
4.19 – 8690-9/02-00 – Atividades de bancos de leite humano.	2%	—

<p>4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.20 – 8640-2/14-02 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p>	4%	—
<p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.21 – 8621-6/01-00 – UTI-Móvel.</p> <p>4.21 – 8621-6/02-00 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.</p> <p>4.21 – 8622-4/00-00 – Serviços de remoção de pacientes, excetos os serviços móveis de atendimento a urgências.</p> <p>4.21 – 8712-3/00-00 – Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.</p>	4% 4% 4% 4%	— — — —
<p>4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.22 – 6550-2/00-01 – Planos de saúde.</p>	3%	—
<p>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p> <p>4.23 – 6550-2/00-02 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	4%	—
<p>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p>		
<p>5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.01 – 7500-1/00-01 – Atividades veterinárias.</p>	4%	250
<p>5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.02 – 7500-1/00-04 – Clínica, consultório ou hospital veterinário.</p>	4%	—
<p>5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.03 – 7500-1/00-03 – Laboratório de análise veterinária.</p>	4%	—
<p>5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.04 – 0162-8/01-00 – Serviços de inseminação artificial em animais</p>	4%	250
<p>5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.05 – 7500-1/00-05 - Bancos de sangue e de órgãos de animais.</p>	2%	—

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.06 – 4623-1/01-02 – Comércio atacadista de sêmen bovino.	4%	—
5.06 – 7500-1/00-06 – Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie para uso veterinário.	4%	—
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.07 – 7500-1/00-02 – Ambulância para animais.	4%	—
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.08 – 0162-8/02-00 – Serviços de tosqueamento de ovinos.	3%	150
5.08 – 0162-8/03-00 – Serviços de manejo de animais (condução, pastoreio).	3%	150
5.08 – 0162-8/99-01 – Serviços de alojamento de gado de curta duração.	3%	150
5.08 – 0162-8/99-02 – Serviços de classificação de pintos (sexagem).	3%	150
5.08 – 8011-1/02-00 – Serviços de adestramento de cães de guarda.	3%	150
5.08 – 9609-2/03-00 – Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	3%	150
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
5.09 – 7500-1/00-07 – Planos de assistência veterinária.	4%	—
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
6.01 – 9602-5/01-00 – Cabeleireiros.	4%	100
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
6.02 – 9602-5/02-01 – Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.	4%	100
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		
6.03 – 9609-2/05-00 – Atividades de sauna e banhos.	4%	100
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		
6.04 – 9313-1/00-00 – Atividades de condicionamento físico.	4%	100
6.04 – 9319-1/99-99 – Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.	4%	100

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
7.01 – 7111-1/00-00 - Serviços de arquitetura.	3%	350
7.01 – 7112-0/00-01 – Serviços de engenharia.	3%	350
7.01 – 7119-7/01-02 – Serviços de agrimensura.	3%	350
7.01 – 7119-7/99-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.	3%	350
7.01 – 8130-3/00-00 – Atividades paisagísticas.	3%	350
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.02 – 2330-3/01-02 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.	3%	130
7.02 – 2330-3/05-00 – Preparação de massa de concreto e argamassa para a construção.	3%	130
7.02 – 2511-0/00-00 – Fabricação de estruturas metálicas sob encomenda.	3%	130
7.02 – 2599-3/01-00 – Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.	3%	130
7.02 – 4120-4/00-01 – Construção de edifícios.	3%	130
7.02 – 4211-1/01-01 – Construção de rodovias e ferrovias.	3%	130
7.02 – 4212-0/00-01 – Construção de obras-de-arte especiais.	3%	130
7.02 – 4213-8/00-01 – Obras de urbanização.	3%	130
7.02 – 4221-9/01-00 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.	3%	130
7.02 – 4221-9/02-00 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.	3%	130
7.02 – 4221-9/04-00 – Construção de estações e redes de telecomunicações.	3%	130
7.02 – 4222-7/01-00 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.	3%	130
7.02 – 4222-7/02-00 – Obras de irrigação.	3%	130
7.02 – 4223-5/00-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.	3%	130

7.02 – 4291-0/00-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais.	3%	130
7.02 – 4292-8/01-01 – Montagem de estruturas metálicas.	3%	130
7.02 – 4292-8/02-00 – Obras de montagem industrial.	3%	130
7.02 – 4299-5/01-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas.	3%	130
7.02 – 4299-5/99-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.	3%	130
7.02 – 4311-8/02-00 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno.	3%	130
7.02 – 4312-6/00-00 – Perfurações e sondagens.	3%	130
7.02 – 4313-4/00-00 – Obras de terraplenagem.	3%	130
7.02 – 4319-3/00-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.	3%	130
7.02 – 4321-5/00-01 – Instalação elétrica.	3%	130
7.02 – 4322-3/01-00 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.	3%	130
7.02 – 4322-3/02-01 – Instalação de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.	3%	130
7.02 – 4322-3/03-01 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.	3%	130
7.02 – 4329-1/03-01 – Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3%	130
7.02 – 4329-1/04-01 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.	3%	130
7.02 – 4329-1/05-00 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.	3%	130
7.02 – 4329-1/99-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.	3%	130
7.02 – 4330-4/01-00 – Impermeabilização em obras de engenharia civil.	3%	130
7.02 – 4330-4/02-01 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.	3%	130
7.02 – 4330-4/03-00 – Obras de acabamento em gesso e estuque.	3%	130
7.02 – 4330-4/99-01 – Outras obras de acabamento da construção.	3%	130
7.02 – 4391-6/00-01 – Obras de fundações.	3%	130
7.02 – 4391-6/00-02 – Locação de bate-estacas e equipamentos de perfuração com operador.	3%	130
7.02 – 4399-1/03-00 – Obras de alvenaria.	3%	130
7.02 – 4399-1/05-00 – Perfuração e construção de poços de água.	3%	130

7.02 – 4399-1/99-01 – Construção de plantas industriais, infraestrutura.	3%	130
7.02 – 4399-1/99-02 – Serviços de concretagem.	3%	130
7.02 – 4399-1/99-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.	3%	130
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.03 – 7112-0/00-03 – Elaboração de projetos de engenharia.	3%	200
7.03 – 7119-7/01-03 – Projetos topográficos.	3%	200
7.03 – 7119-7/02-02 – Elaboração de projetos de prospecção de petróleo e gás natural.	3%	200
7.04 – Demolição.		
7.04 – 4311-8/01-00 – Demolição de edifícios e outras estruturas.	3%	130
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.05 – 4120-4/00-02 – Reformas em apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências e etc.	3%	130
7.05 – 4211-1/01-02 – Manutenção de rodovias e ferrovias.	3%	130
7.05 – 4211-1/02-00 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.	3%	130
7.05 – 4212-0/00-02 – Manutenção de obras-de-arte especiais.	3%	130
7.05 – 4213-8/00-02 – Reforma de ruas, praças e calçadas.	3%	130
7.05 – 4299-5/01-02 – Manutenção de instalações esportivas (exceto edificações).	3%	130
7.05 – 4329-1/04-02 – Manutenção de rede de iluminação pública e sinais luminosos (semáforos).	3%	130
7.05 – 4330-4/04-00 – Serviços de pintura em edifícios em geral.	3%	130
7.05 – 4330-4/99-04 – Tratamento de trincas e fissuras em paredes.	3%	130
7.05 – 9102-3/02-00 – Restauração e conservação de lugares e prédios históricos.	3%	130
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.06 – 4330-4/05-01 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.	4%	200

7.06 – 4330-4/05-03 – Colocação de papéis de parede.	4%	200
7.06 – 4330-4/05-05 – Colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos.	4%	200
7.06 – 4330-4/99-02 – Instalação de balcões, equipamentos para lojas comerciais, toldos, persianas (por conta de terceiros).	4%	200
7.06 – 4330-4/99-03 – Serviços de texturização em paredes.	4%	200
7.06 – 4330-4/99-05 – Instalação de espelhos por conta de terceiros.	4%	200
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.07 – 4330-4/05-04 – Serviços de raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos, paredes e tetos.	4%	150
7.08 – Calafetação.		
7.08 – 4330-4/05-02 – Serviços de calafetagem.	4%	150
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		
7.09 – 3701-1/00-00 – Gestão de redes de esgoto.	4%	—
7.09 – 3702-9/00-00 – Atividades relacionadas à esgoto, exceto a gestão de redes.	4%	—
7.09 – 3811-4/00-00 – Coleta de resíduos não perigosos.	4%	—
7.09 – 3812-2/00-00 – Coleta de resíduos perigosos.	4%	—
7.09 – 3821-1/00-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos.	4%	—
7.09 – 3822-0/00-00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos.	4%	—
7.09 – 3831-9/01-00 – Recuperação de sucatas de alumínio.	4%	—
7.09 – 3831-9/99-00 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.	4%	—
7.09 – 3832-7/00-00 – Recuperação de materiais plásticos.	4%	—
7.09 – 3839-4/01-00 – Usinas de compostagem.	4%	—
7.09 – 3839-4/99-00 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente.	4%	—
7.09 – 3900-5/00-00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.	4%	—

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.10 – 0162-8/99-03 – Serviços de limpeza de galinheiros e de banheiro carrapaticida.	3%	110
7.10 – 4399-1/99-03 – Serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor, água ou semelhantes.	3%	110
7.10 – 8121-4/00-00 – Limpeza de prédios e em domicílios.	3%	110
7.10 – 8129-0/00-01 – Serviços de limpeza e tratamento de piscinas.	3%	110
7.10 – 8129-0/00-02 – Serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros.	3%	110
7.10 – 8129-0/00-03 – Serviços de desentupimento em prédios.	3%	110
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		
7.11 – 0161-0/02-00 – Serviço de poda de árvores para lavoura.	3%	150
7.11 – 7410-2/02-00 – Decoração de interiores.	3%	150
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.12 – 0230-6/00-05 – Controle e tratamento de agentes físicos, químicos e biológicos em áreas de florestamento e reflorestamento.	3%	130
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.13 – 0161-0/01-00 – Pulverização e controle de pragas agrícolas.	3%	110
7.13 - 8122-2/00-00 – Imunização e controle de pragas urbanas.	3%	110
7.13 – 8129-0/00-04 – Serviços de esterilização de objetos.	3%	110
7.14 – VETADO		
7.15 – VETADO		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.16 - 0161-0/03-00 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.	2%	—
7.16 – 0161-0/99-01 – Locação de máquinas agrícolas com operador.	2%	—
7.16 – 0210-1/07-02 – Reflorestamento com abate de árvores.	2%	—
7.16 – 0220-9/06-00 – Conservação de florestas nativas.	2%	—
7.16 – 0230-6/00-04 – Semeaduras e plantio de mudas de espécie florestais.	2%	—

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.17 – 4299-5/99-01 – Obras de açudes.	4%	—
7.17 – 4299-5/99-02 – Obras de contenção de encostas.	4%	—
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.18 – 4291-0/00-02 – Limpeza de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e similares (obras de dragagem).	4%	—
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.19 – 7112-0/00-02 – Serviços de fiscalização de obras.	4%	350
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.20 – 7119-7/01-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia.	2%	200
7.20 – 7119-7/02-01 – Atividades de estudos geológicos.	2%	200
7.20 – 7119-7/99-01 – Serviços de aerofotogrametria.	2%	200
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.21 – 0910-6/00-01 – Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural.	4%	130
7.21 – 0910-6/00-02 – Serviços de liquefação e regaseificação de gás natural, na mina, para transporte.	4%	130
7.21 – 0910-6/00-03 – Serviços relacionados com a extração do petróleo e gás natural, realizado por terceiros, exceto a prospecção.	4%	130
7.21 – 0990-4/01-00 – Atividades de apoio à extração de minério de ferro.	4%	130
7.21 – 0990-4/02-00 – Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos.	4%	130
7.21 – 0990-4/03-00 – Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos.	4%	130
7.21 – 7490-1/02-00 – Escafandria e mergulho.	4%	130
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
7.22 – 7490-1/99-04 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	—

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.01 – 8512-1/00-00 – Educação infantil – Pré-escola.	2%	130
8.01 – 8513-9/00-00 – Ensino fundamental.	2%	130
8.01 – 8520-1/00-01 – Ensino médio.	2%	130
8.01 – 8531-7/00-00 – Educação superior – graduação.	2%	130
8.01 – 8532-5/00-00 – Educação superior – graduação e pós-graduação.	2%	130
8.01 – 8533-3/00-02 – Educação superior – mestrado, doutorado, pós-doutorado.	2%	130
8.01 – 8541-4/00-00 – Educação profissional de nível técnico.	2%	130
8.01 – 8542-2/00-00 – Educação profissional de nível tecnológico.	2%	130
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
8.02 – 8533-3/00-01 – Educação superior – Especialização.	2%	130
8.02 – 8591-1/00-00 – Ensino de esportes.	2%	130
8.02 – 8592-9/01-00 – Ensino de dança.	2%	130
8.02 – 8592-9/02-00 – Ensino de artes cênicas, exceto dança.	2%	130
8.02 – 8592-9/03-00 – Ensino de música.	2%	130
8.02 – 8592-9/99-00 – Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente.	2%	130
8.02 – 8593-7/00-00 – Ensino de idiomas.	2%	130
8.02 – 8599-6/01-00 – Formação de condutores.	2%	130
8.02 – 8599-6/02-00 – Cursos de pilotagem.	2%	130
8.02 – 8599-6/03-00 – Treinamento em informática.	2%	130
8.02 – 8599-6/04-00 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	2%	130
8.02 – 8599-6/05-00 – Cursos preparatórios para concursos.	2%	130
8.02 – 8599-6/99-00 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	2%	130

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.01 – 5510-8/01-01 – Hotéis.	2%	—
9.01 – 5510-8/01-02 – Pousadas.	2%	—
9.01 – 5510-8/02-00 – Apart-hotéis.	2%	—
9.01 – 5510-8/03-00 – Motéis.	2%	—
9.01 – 5590-6/01-00 – Albergues, exceto assistenciais.	2%	—
9.01 – 5590-6/02-00 – Campings.	2%	—
9.01 – 5590-6/03-00 – Pensões (alojamento).	2%	—
9.01 – 5590-6/99-00 – Outros alojamentos não especificados anteriormente.	2%	—
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.02 – 4929-9/03-00 – Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal.	3%	180
9.02 – 4929-9/04-00 – Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional.	3%	180
9.02 – 7911-2/00-00 – Agências de viagens.	3%	180
9.02 – 7912-1/00-01 – Operadores turísticos.	3%	180
9.02 – 7990-2/00-99 – Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.	3%	180
9.02 – 9329-8/99-04 – Transporte em veículos de tração animal.	3%	180
9.02 – 9329-8/99-06 – Exploração de trenzinho para passeios turísticos	3%	180
9.02 – 9329-8/99-07 – Locação de embarcações para fins recreativos.	3%	180
9.03 – Guias de turismo.		
9.03 – 7912-1/00-02 – Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outras atividades artísticas.	3%	180
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		

10.01 – 6612-6/03-00 – Corretoras de câmbio.	3%	180
10.01 – 6622-3/00-00 – Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde.	3%	180
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.02 – 6492-1/00-00 – Securitização de créditos.	3%	180
10.02 – 6612-6/01-00 – Corretoras de títulos e valores mobiliários.	3%	180
10.02 – 6612-6/04-00 – Corretoras de contratos de mercadorias.	3%	180
10.02 – 6612-6/05-00 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras.	3%	180
10.02 – 7490-1/04-00 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.	3%	180
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística e literária.		
10.03 – 5811-5/00-03 – Intermediação na aquisição de direitos autorais de obras literárias.	3%	180
10.03 – 6022-5/01-00 – Programadoras.	3%	180
10.03 – 6022-5/02-00 – Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.	3%	180
10.03 – 6911-7/03-01 – Agente de propriedade industrial.	3%	180
10.03 – 7490-1/05-02 – Serviços de agente de obras de arte e literárias	3%	180
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.04 – 6491-3/00-01 – Sociedades de fomento mercantil – factoring.	3%	180
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.05 – 3513-1/00-02 – Corretagem, intermediação e agentes (agenciamento) de energia elétrica produzida por terceiros.	3%	180
10.05 – 3520-4/02-02 – Atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através do sistema de distribuição operados sob contrato.	3%	180
10.05 – 4512-9/01-02 – Intermediários na venda de veículos automotores, atacadista e varejista.	3%	180
10.05 – 4512-9/02-01 – Comércio sob consignação de veículos automotores.	3%	180

10.05 – 4512-9/02-02 – Corretora de veículos (em consignação).	3%	180
10.05 – 4542-1/02-00 – Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas.	3%	180
10.05 – 5250-8/03-01 – Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.	3%	180
10.05 – 6821-8/01-00 – Corretagem na compra e na venda e avaliação de imóveis.	3%	180
10.05 – 6821-8/02-00 – Corretagem no aluguel de imóveis.	3%	180
10.06 – Agenciamento marítimo.		
10.06 – 5232-0/00-00 – Atividades de agenciamento marítimo.	3%	180
10.07 – Agenciamento de notícias.		
10.07 – 6391-7/00-00 – Agências de notícias.	3%	200
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
10.08 – 7311-4/00-02 – Colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação.	3%	200
10.08 – 7312-2/00-01 – Agenciamento de espaço para publicidade, exceto em veículos de comunicação.	3%	200
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		
10.09 – 4512-9/01-01 – Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores.	2%	250
10.09 – 4530-7/06-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.	2%	250
10.09 – 4542-1/01-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios.	2%	250
10.09 – 4611-7/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos.	2%	250
10.09 – 4612-5/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos.	2%	250
10.09 – 4613-3/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.	2%	250
10.09 – 4614-1/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.	2%	250
10.09 – 4615-0/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico.	2%	250

10.09 – 4616-8/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem.	2%	250
10.09 – 4617-6/00-00– Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	2%	250
10.09 – 4618-4/01-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.	2%	250
10.09 – 4618-4/02-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.	2%	250
10.09 – 4618-4/03-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.	2%	250
10.09 – 4618-4/99-00 – Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.	2%	250
10.09 – 4619-2/00-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.	2%	250
10.09 – 6202-3/00-03 – Representação de software customizáveis.	2%	250
10.09 – 6203-1/00-03 – Representação de programas de informática não-customizáveis.	2%	250
10.09 – 6619-3/03-00 – Correspondentes de instituições financeiras.	2%	250
10.09 – 7020-4/00-05 – Atividade de lobista.	2%	250
10.09 – 7490-1/05-01 – Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.	2%	250
10.09 – 8299-7/99-09 – Escritório de representação – filial de empresa estrangeira, exceto de bancos estrangeiros.	2%	250
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		
10.10 – 5913-8/00-00 – Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.	2%	250
10.10 – 6612-6/02-00 – Distribuidoras de títulos e valores mobiliários.	2%	250
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.01 – 5223-1/00-00 – Estacionamento de veículos.	4%	200
11.01 – 5240-1/99-03 – Serviços de estacionamento e hangaragem de helicópteros.	4%	200
11.01 – 9609-2/99-07 – Serviços de manobristas.	4%	200

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		
11.02 – 5229-0/99-07 – Monitoramento e controle de trânsito.	2%	130
11.02 – 5239-7/00-01 – Serviços de guarda-volumes, no transporte hidroviário.	2%	130
11.02 – 5240-1/99-04 – Serviços de guarda-volumes, em terminais aéreos.	2%	130
11.02 – 6190-6/99-03 – Serviços de rastreamento por via satélite.	2%	130
11.02 – 8011-1/01-00 – Atividades de vigilância e segurança privada.	2%	130
11.02 – 8020-0/00-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança.	2%	130
11.02 – 9609-2/99-06 – Serviços de guarda de piscina.	2%	130
11.02 – 9700-5/00-02 – Guarda-costa.	2%	130
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.03 – 5229-0/99-06 – Serviços de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais, intramunicipal.	4%	130
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
11.04 – 0230-6/00-08 – Serviços de descarregamento de madeiras.	4%	130
11.04 – 5211-7/01-00 – Armazéns gerais – emissão de warrant.	4%	130
11.04 – 5211-7/02-00 – Guarda-móveis.	4%	130
11.04 – 5211-7/99-00 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	4%	130
11.04 – 5212-5/00-00 – Carga e descarga.	4%	130
11.04 – 5229-0/99-02 – Serviços de guarda-volumes em terminais rodoviários.	4%	130
11.04 – 5250-8/03-02 – Serviços de acondicionamento e agrupamento de cargas no transporte aéreo, ferroviário e rodoviário.	4%	130
11.04 – 8299-7/99-02 – Serviço de almoxarifado.	4%	130
11.04 – 9101-5/00-02 – Atividades de arquivo.	4%	130
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.		
12.01 – 9001-9/01-02 – Espetáculos teatrais.	2%	—
12.02 – Exibições cinematográficas.		
12.02 – 5914-6/00-00 – Atividades de exibição cinematográfica.	5%	—

12.03 – Espetáculos circenses.		
12.03 – 9001-9/04-02 – Espetáculo circense.	2%	—
12.04 – Programas de auditório.		
12.04 – 9001-9/99-01 – Atividades de apresentadores de programas de televisão e rádio.	5%	—
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.05 – 9103-1/00-00 – Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.	5%	—
12.05 – 9319-1/99-01 – Atividade de pesca esportiva e de lazer – pesque-pague.	5%	—
12.05 – 9321-2/00-00 – Parques de diversão e parques temáticos.	5%	—
12.05 – 9329-8/99-08 – Exploração de karts.	5%	—
12.05 – 9329-8/99-09 – Aquário para visitaçãõ.	5%	—
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		
12.06 – 9329-8/01-00 – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.	5%	—
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.07 – 9329-8/99-10 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%	—
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
12.08 – 9329-8/99-05 – Organização de feiras e shows de natureza recreacional.	5%	—
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		
12.09 – 6311-9/00-02 – Aluguel de hora em computador (lan-house).	5%	100
12.09 – 9329-8/02-00 – Exploração de boliches.	5%	100
12.09 – 9329-8/03-00 – Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares.	5%	100
12.09 – 9329-8/04-00 – Exploração de jogos eletrônicos recreativos.	5%	100
12.09 – 9329-8/99-02 – Exploração de jogos de bilhar e snooker.	5%	100
12.10 – Corridas e competições de animais.		
12.10 – 9200-3/02-00 – Exploração de apostas em corridas de cavalos.	5%	100
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.11 – 9319-1/99-02 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	100

12.12 – Execução de música.		
12.12 – 6319-4/00-03 – Serviços de disponibilização de música através da internet.	5%	200
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.13 – 9001-9/01-01 – Produção teatral.	5%	200
12.13 – 9001-9/02-01 – Produção musical.	5%	200
12.13 – 9001-9/03-00 – Produção de espetáculos de dança.	5%	200
12.13 – 9001-9/04-01 – Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.	5%	200
12.13 – 9001-9/05-00 – Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.	5%	200
12.13 – 9001-9/99-02 – Espetáculos pirotécnico.	5%	200
12.13 – 9001-9/99-99 – Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.	5%	200
12.13 – 9319-1/01-01 – Produção e promoção de eventos esportivos.	5%	200
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
12.14 – 9001-9/06-04 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	200
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.15 – 9493-6/00-02 – Atividades de blocos carnavalescos.	5%	—
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.16 – 9001-9/02-02 – Atividades de produção e promoção de bandas grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais.	5%	200
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
12.17 – 9329-8/99-01 – Atividades de animação e recreação em festas e eventos.	5%	100
12.17 – 9329-8/99-99 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.	5%	100
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – VETADO		

<p>13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 – 1830-0/01-00 – Reprodução de som em qualquer suporte.</p> <p>13.02 – 5912-0/01-00 – Serviços de dublagem.</p> <p>13.02 – 5912-0/02-00 – Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.</p> <p>13.02 – 5920-1/00-00 – Atividades de gravação de som e de edição de música.</p> <p>13.02 – 8299-7/99-13 – Serviços de sonorização para telefone.</p>	<p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p>	<p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p>
<p>13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 – 1830-0/02-00 – Reprodução de vídeo em qualquer suporte.</p> <p>13.03 – 5911-1/01-00 – Estúdios cinematográficos.</p> <p>13.03 – 5911-1/99-01 – Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.</p> <p>13.03 – 5912-0/99-00 – Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.</p> <p>13.03 – 7420-0/01-01 – Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.</p> <p>13.03 – 7420-0/01-02 – Atelier fotográfico.</p> <p>13.03 – 7420-0/02-00 – Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas.</p> <p>13.03 – 7420-0/03-00 – Laboratórios fotográficos.</p> <p>13.03 – 7420-0/04-00 – Filmagem de festas e eventos.</p> <p>13.03 – 9002-7/01-04 – Atividades de criador de desenho animado.</p>	<p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p>	<p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p> <p>150</p>
<p>13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 – 6311-9/00-03 – Digitalização para a entrada de dados.</p> <p>13.04 – 7420-0/05-00 – Serviços de microfilmagem.</p> <p>13.04 – 8219-9/01-00 – Fotocópias.</p>	<p>4%</p> <p>4%</p> <p>4%</p>	<p>150</p> <p>150</p> <p>150</p>
<p>13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.</p> <p>13.05 – 1812-1/00-01 – Impressão de material de segurança.</p> <p>13.05 – 1813-0/01-00 – Impressão de material de uso publicitário.</p> <p>13.05 – 1813-0/99-00 – Impressão de material para outros fins.</p> <p>13.05 – 1821-1/00-00 – Serviços de pré-impressão.</p>	<p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p>	<p>200</p> <p>200</p> <p>200</p> <p>200</p>

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.01 – 2930-1/03-02 – Serviço de blindagem de veículos automotores.	4%	200
14.01 – 3311-2/00-00 – Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.	4%	200
14.01 – 3312-1/02-00 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.	4%	200
14.01 – 3312-1/03-00 – Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.	4%	200
14.01 – 3312-1/04-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.	4%	200
14.01 – 3313-9/01-00 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.	4%	200
14.01 – 3313-9/02-00 – Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos.	4%	200
14.01 – 3313-9/99-00 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.	4%	200
14.01 – 3314-7/01-00 – Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas.	4%	200
14.01 – 3314-7/02-00 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.	4%	200
14.01 – 3314-7/03-00 – Manutenção e reparação de válvulas industriais	4%	200
14.01 – 3314-7/04-00 – Manutenção e reparação de compressores.	4%	200
14.01 – 3314-7/05-00 – Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.	4%	200
14.01 – 3314-7/06-00 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.	4%	200
14.01 – 3314-7/07-00 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.	4%	200
14.01 – 3314-7/08-00 – Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.	4%	200
14.01 – 3314-7/09-00 – Manutenção e reparação de máquinas de escrever, de calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.	4%	200
14.01 – 3314-7/10-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.	4%	200

14.01 – 3314-7/11-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.	4%	200
14.01 – 3314-7/12-00 – Manutenção e reparação de tratores agrícolas.	4%	200
14.01 – 3314-7/13-00 – Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.	4%	200
14.01 – 3314-7/14-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo.	4%	200
14.01 – 3314-7/15-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo.	4%	200
14.01 – 3314-7/16-00 – Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas.	4%	200
14.01 – 3314-7/17-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.	4%	200
14.01 – 3314-7/18-00 – Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.	4%	200
14.01 – 3314-7/19-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.	4%	200
14.01 – 3314-7/20-00 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.	4%	200
14.01 – 3314-7/21-00 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos.	4%	200
14.01 – 3314-7/22-00 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico.	4%	200
14.01 – 3314-7/99-00 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.	4%	200
14.01 – 3315-5/00-00 – Manutenção e reparação de veículos ferroviários.	4%	200
14.01 – 3316-3/01-00 – Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.	4%	200
14.01 – 3316-3/02-00 – Manutenção de aeronaves na pista.	4%	200
14.01 – 3317-1/01-00 – Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.	4%	200
14.01 – 3317-1/02-00 – Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.	4%	200
14.01 – 3319-8/00-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.	4%	200
14.01 – 3530-1/00-02 – Serviço de suprimento de ar condicionado.	4%	200
14.01 – 4221-9/03-00 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.	4%	200

14.01 – 4221-9/05-00 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações.	4%	200
14.01 – 4292-8/01-02 – Serviço de soldagem para construção civil.	4%	200
14.01 – 4321-5/00-02 – Manutenção elétrica.	4%	200
14.01 – 4322-3/02-02 – Manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.	4%	200
14.01 – 4322-3/03-02 – Manutenção de sistemas de alarme contra incêndios.	4%	200
14.01 – 4329-1/01-02 – Reparação ou manutenção de anúncios luminosos ou não.	4%	200
14.01 – 4329-1/03-02 – Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	4%	200
14.01 – 4520-0/01-00 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.	4%	200
14.01 – 4520-0/03-00 – Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.	4%	200
14.01 – 4520-0/04-00 – Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.	4%	200
14.01 – 4520-0/05-00 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.	4%	200
14.01 – 4520-0/07-01 – Serviços de manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.	4%	200
14.01 – 4543-9/00-00 – Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.	4%	200
14.01 – 4751-2/02-00 – Recarga de cartuchos para equipamentos de informática.	4%	200
14.01 – 4940-0/00-02 – Manutenção de dutos de transporte.	4%	200
14.01 – 6190-6/99-01 – Serviços de manutenção de linhas de telefones	4%	200
14.01 – 6190-6/99-04 – Serviços de manutenção de suportes para circuitos de dados.	4%	200
14.01 – 8020-0/00-02 – Reparação ou ajuste mecânico de cofres, trancas e travas.	4%	200
14.01 – 8299-7/99-10 – Serviço de manutenção de aquários.	4%	200
14.01 – 9002-7/02-00 – Restauração de obras de arte.	4%	200
14.01 – 9511-8/00-01 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.	4%	200
14.01 – 9512-6/00-01 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.	4%	200

14.01 – 9521-5/00-01 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.	4%	200
14.01 – 9521-5/00-02 – Conserto de eletrodoméstico.	4%	200
14.01 – 9529-1/01-00 – Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagens.	4%	200
14.01 – 9529-1/03-00 – Reparação de relógios.	4%	200
14.01 – 9529-1/04-01 – Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados.	4%	200
14.01 – 9529-1/05-01 – Reparação de artigos do mobiliário.	4%	200
14.01 – 9529-1/06-00 – Reparação de jóias.	4%	200
14.01 – 9529-1/99-02 – Conserto de armas de fogo.	4%	200
14.01 – 9529-1/99-99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.	4%	200
14.02 – Assistência técnica.		
14.02 – 9511-8/00-02 – Serviços de assistência técnica em equipamentos de informática.	4%	200
14.02 – 9512-6/00-02 – Assistência técnica em telefone.	4%	200
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.03 – 2950-6/00-00 – Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.	4%	200
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
14.04 – 2212-9/00-01 – Reforma de pneumáticos usados.	4%	130
14.04 – 2212-9/00-02 – Serviços de pneus (recondicionamento, recauchutagem, recapagem ou remoldagem).	4%	130
14.04 – 4520-0/06-00 – Serviços de borracharia para veículos automotores	4%	130
14.04 – 9529-1/04-04 – Conserto de pneus e câmaras de ar de bicicletas.	4%	130
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.05 – 0500-3/02-00 – Beneficiamento de carvão mineral.	4%	200
14.05 – 0710-3/02-00 – Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro.	4%	200
14.05 – 0721-9/02-00 – Beneficiamento de minério de alumínio.	4%	200
14.05 – 0722-7/02-00 – Beneficiamento de minério de estanho.	4%	200

14.05 – 0723-5/02-00 – Beneficiamento de minério de manganês.	4%	200
14.05 – 0724-3/02-00 – Beneficiamento de minério de metais preciosos	4%	200
14.05 – 0725-1/00-02 – Beneficiamento de minerais radioativos.	4%	200
14.05 – 0729-4/01-02 – Beneficiamento de minério de nióbio.	4%	200
14.05 – 0729-4/02-02 – Beneficiamento de minério de tungstênio.	4%	200
14.05 – 0729-4/03-02 – Beneficiamento de minério de níquel.	4%	200
14.05 – 0729-4/05-00 – Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos, não especificados anteriormente.	4%	200
14.05 – 0892-4/02 -02– Beneficiamento de sal-gema.	4%	200
14.05 – 0892-4/03-02 – Beneficiamento de sal marinho.	4%	200
14.05 – 0893-2/00-02 – Beneficiamento de gemas.	4%	200
14.05 – 0899-1/01-02 – Beneficiamento de grafita.	4%	200
14.05 – 0899-1/99-02 – Beneficiamento de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente.	4%	200
14.05 – 1011-2/01-02 – Secagem e salga de couros e peles de bovinos	4%	200
14.05 – 1011-2/02-02 – Secagem e salga de couros e peles de eqüinos	4%	200
14.05 – 1011-2/03-02 – Serviço de couro de ovinos e caprinos, secagem e salga.	4%	200
14.05 – 1011-2/04-02 – Serviço de secagem e salga de couro de bufalinos.	4%	200
14.05 – 1011-2/05-00 – Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos.	4%	200
14.05 – 1012-1/03-02 – Salga de couros e peles de suínos (porcos).	4%	200
14.05 – 1031-7/00-02 – Beneficiamento de castanha-de-caju e castanha-do-Pará.	4%	200
14.05 – 1942-2/00-02 – Refino de óleos vegetais comestíveis e não comestíveis (exceto de milho)	4%	200
14.05 – 1051-1/00-02 – Beneficiamento de leite.	4%	200
14.05 – 1061-9/01-00 – Beneficiamento de arroz.	4%	200
14.05 – 1069-4/00-02 – Beneficiamento de cevada em grão e sagu.	4%	200
14.05 – 1081-3/01-00 – Beneficiamento de café.	4%	200
14.05 – 1099-6/05-02 – Beneficiamento de chá de ervas diversas.	4%	200
14.05 – 1099-6/99-01 – Beneficiamento de guaraná (em bastão, em pó, etc)	4%	200

14.05 – 1311-1/00-02 – Beneficiamento realizado em estabelecimento não agrícola de algodão (algodão cardado, penteado, etc).	4%	200
14.05 – 1312-0/00-02 – Beneficiamento de fibras.	4%	200
14.05 – 1340/5-01-00 – Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário.	4%	200
14.05 – 1340/5-02-00 – Alvejamento tingimento e torção em fios, tecido, artefatos têxteis e peças do vestuário.	4%	200
14.05 – 1340/5-99-00– Outros serviços de acabamento em fios, tecido, artefatos têxteis e peças do vestuário.	4%	200
14.05 – 1531-9/02-00 – Acabamento de calçados de couro sob contrato.	4%	200
14.05 – 1610-2/02-02 – Beneficiamento de madeira (serrada, resserrada, etc).	4%	200
14.05 – 1922-5/02-00 – Rerrefino de óleos lubrificantes.	4%	200
14.05 – 2219-6/00-01 – Beneficiamento de borracha natural e sintética.	4%	200
14.05 – 2229-3/99-01 – Beneficiamento de material plástico, tingimento, pigmentação e outros.	4%	200
14.05 – 2391-5/01-00 – Britamento de pedras, exceto associado à extração.	4%	200
14.05 – 2391-5/02-00 – Aparelhamento de pedras para a construção, exceto associado à extração.	4%	200
14.05 – 2391-5/03-00 – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	4%	200
14.05 – 2392-3/00-02 – Beneficiamento de gesso ou gipsita.	4%	200
14.05 – 2399-1/01-01 – Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal.	4%	200
14.05 – 2399-1/99-02 – Serviço de beneficiamento de minerais não metálicos não associado à extração.	4%	200
14.05 – 2532-2/01-02 – Serviços de estamparia de metais.	4%	200
14.05 – 2539-0/01-00 – Serviços de usinagem, tornearia e solda.	4%	200
14.05 – 2539-0/02-00 – Serviços de tratamento e revestimento de metais.	4%	200
14.05 – 2543-8/00-02 – Serviços de ferramentaria.	4%	200
14.05 – 2599-3/02-00 – Serviços de corte e dobra de metais	4%	200
14.05 – 2599-3/99-02 – Britamento, lavagem, peneiração e outros beneficiamentos de escórias ou de outros resíduos metalúrgicos.	4%	200
14.05 – 2722-8/02-00 – Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores.	4%	200
14.05 – 3299-0/99-01 – Beneficiamento de algas marinhas.	4%	200

14.05 – 3299-0/99-02 – Serviço de taxidermia.	4%	200
14.05 – 4644-3/01-02 – Serviços de fracionamento e envasamento de produtos farmacêuticos de uso humano próprios.	4%	200
14.05 – 4644-3/02-02 – Serviços de fracionamento e envasamento de produtos farmacêuticos de uso veterinário próprios.	4%	200
14.05 – 5229-0/99-01 – Serviços de limpeza de locomotivas.	4%	200
14.05 – 5229-0/99-05 – Serviços de liquefação de gás para fins de transporte em veículos dutos móveis.	4%	200
14.05 – 5240-1/99-02 – Limpeza de aviões, aeronaves.	4%	200
14.05 – 8129-0/00-99 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.	4%	200
14.05 – 8292-0/00-00 – Envasamento e empacotamento sob contrato.	4%	200
14.05 – 9529-1/04-03 – Serviços de pintura de bicicletas, triciclos e de outros veículos recreativos.	4%	200
14.05 – 9529-1/99-03 – Atividade de amolador de facas.	4%	200
14.05 – 9609-2/99-02 – Serviços de engraxate.	4%	200
14.05 – 9609-2/99-05 – Serviços de lavagem de estofados, exceto de veículos.	4%	200
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.06 – 2610-8/00-02 – Montagem de circuitos eletrônicos para terceiros.	4%	200
14.06 – 2651-5/00-02 – Concepção, instalação e integração de sistemas de automação industrial.	4%	200
14.06 – 2652-3/00-02 – Serviços de montagem de cronômetros e relógios.	4%	200
14.06 – 3321-0/00-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.	4%	200
14.06 – 3329-5/01-00 – Serviços de montagem de móveis de qualquer natureza.	4%	200
14.06 – 3329-5/99-00 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.	4%	200
14.06 – 4329-1/01-01 – Instalação de painéis publicitários.	4%	200
14.06 – 4329-1/02-00 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.	4%	200
14.06 – 4329-1/99-01 – Montagem de (por conta de terceiros) estruturas de madeira.	4%	200
14.06 – 4520-0/07-02 – Serviços de instalação de acessórios para veículos automotores.	4%	200

14.06 – 6190-6/99-02 – Serviços de instalação de linhas de telefones.	4%	200
14.06 – 6190-6/99-05 – Serviços de instalação de suportes para circuitos de dados.	4%	200
14.06 – 8020-0/00-03 – Instalação de cofres, trancas e travas.	4%	200
14.06 – 9521-5/00-03 – Instalação de peças e acessórios para eletrodomésticos.	4%	200
14.06 – 9529-1/04-02 – Instalação de acessórios em bicicletas.	4%	200
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.		
14.07 – 4789-0/99-13 – Colocação de molduras e congêneres.	4%	200
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.08 – 1822-9/01-00 – Serviços de encadernação e plastificação.	4%	200
14.08 – 1822-9/99-00 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.	4%	200
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		
14.09 – 1351-1/00-02 – Confeção de artefatos de tecidos para uso doméstico, quando não integrada à tecelagem.	4%	130
14.09 – 1411-8/02-00 – Fação de roupas íntimas.	4%	130
14.09 – 1412-6/01-02 – Atelier de costura.	4%	130
14.09 – 1412-6/02-00 – Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.	4%	130
14.09 – 1412-6/03-00 – Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.	4%	130
14.09 – 1413-4/02-00 – Confeção, sob medida, de roupas profissionais.	4%	130
14.09 – 1413-4/03-00 – Fação de roupas profissionais.	4%	130
14.09 – 1421-5/00-02 – Serviços de confecção de meias.	4%	130
14.09 – 9529-1/99-01 – Serviços de conserto e recuperação de roupas.	4%	130
14.10 – Tinturaria e lavanderia.		
14.10 – 9601-7/01-00 – Lavanderias.	4%	130
14.10 – 9601-7/02-00 – Tinturarias.	4%	130
14.10 – 9601-7/03-01 – Toalheiros.	4%	130
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		
14.11 – 4520-0/08-00 – Serviços de capotaria.	4%	200

14.11 – 5240-1/99-05 – Manutenção de interior de aeronaves (carpetes e estofados).	4%	200
14.11 – 9529-1/05-02 – Reparação de artigos de tapeçaria.	4%	200
14.12 – Funilaria e lanternagem.		
14.12 – 4520-0/02-00 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.	4%	200
14.13 – Carpintaria e serralheria.		
14.13 – 1622-6/99-02 – Serviços de carpintaria.	4%	200
14.13 – 2512-8/00-02 – Fabricação de esquadrias de metal sob encomenda (portões, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas, janelas, etc).	4%	200
14.13 – 2542-0/00-02 – Serralheria (exceto esquadrias).	4%	200
14.13 – 4330-4/02-02 – Execução de trabalhos de carpintaria em obras, residências, lojas e etc quando não realizada pelo próprio fabricante.	4%	200
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.01 – 6421-2/00-01 – Bancos comerciais.	5%	200
15.01 – 6422-1/00-00 – Bancos múltiplos, com carteira comercial.	5%	200
15.01 – 6423-9/00-00 – Caixas econômicas.	5%	200
15.01 – 6424-7/01/00 – Bancos cooperativos.	5%	200
15.01 – 6431-0/00-00 – Bancos múltiplos, sem carteira comercial	5%	200
15.01 – 6450-6/00-00 – Sociedades de capitalização.	5%	200
15.01 – 6470-1/01-00 – Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários.	5%	200
15.01 – 6470-1/02-00 – Fundos de investimento previdenciários.	5%	200
15.01 – 6470-1/03-00 – Fundos de investimento imobiliários.	5%	200
15.01 – 6493-0/00-00 – Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos.	5%	200
15.01 – 6499-9/01-00 – Clubes de investimento.	5%	200
15.01 – 6499-9/02-00 – Sociedades de investimento.	5%	200
15.01 – 6499-9/99-01 – Casas de penhor.	5%	200

15.01 – 6613-4/00-00 – Administração de cartões de crédito.	5%	200
15.01 – 6619-3/05-00 – Operadoras de cartões de débito.	5%	200
15.01 – 6630-4/00-00 – Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão.	5%	200
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.02 – 6421-2/00-02 – Abertura de contas em geral.	5%	—
15.02 – 6499-9/99-99 – Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente.	5%	—
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.03 – 6421-2/00-12 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento de bens e equipamentos em geral.	5%	—
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.04 – 6421-2/00-03 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	—
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.05 – 6421-2/00-04 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	—
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.06 - 6421-2/00-05 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%	—
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.07 – 6421-2/00-14 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	—

<p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.08 – 6424-7/02-00 – Cooperativas centrais de crédito.</p> <p>15.08 – 6424-7/03-00 – Cooperativas de crédito mútuo.</p> <p>15.08 – 6424-7/04-00 – Cooperativas de crédito rural.</p> <p>15.08 – 6432-8/00-00 – Bancos de investimento.</p> <p>15.08 – 6433-6/00-00 – Bancos de desenvolvimento.</p> <p>15.08 – 6435-2/01-00 – Sociedades de crédito imobiliário.</p> <p>15.08 – 6435-2/02-00 – Associações de poupança e empréstimo.</p> <p>15.08 – 6435-2/03-00 – Companhias hipotecárias.</p> <p>15.08 – 6436-1/00-00 – Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras.</p> <p>15.08 – 6437-9/00-00 – Sociedades de crédito ao microempreendedor.</p> <p>15.08 – 6499-9/04-00 – Caixas de financiamento de corporações.</p> <p>15.08 – 6499-9/05-00 – Concessão de crédito pelas OCIP.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
<p>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.09 – 6440-9/00-00 – Arrendamento mercantil.</p> <p>15.09 – 7731-4/00-02 – Leasing operacional de máquinas e equipamentos agrícolas.</p> <p>15.09 – 7732-2/02-02 – Leasing operacional de andaimes.</p> <p>15.09 – 7733-1/00-02 – Leasing operacional de máquinas e equipamentos para escritório.</p> <p>15.09 – 7739-0/01-02 – Leasing operacional de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo.</p> <p>15.09 – 7739-0/02-02 – Leasing operacional de equipamentos científicos, médicos e hospitalares.</p> <p>15.09 – 7739-0/03-02 – Leasing operacional de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>

<p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.10 – 6619-3/02-00 – Correspondentes de instituições financeiras.</p> <p>15.10 – 8299-7/99-12 – Posto, agência em estabelecimentos comerciais para pagamento de contas de luz, gás, etc.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>	<p>—</p> <p>—</p>
<p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.11 – 6421-2/00-06 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.</p>	<p>5%</p>	<p>—</p>
<p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.12 – 6619-3/01-00 – Serviços de liquidação e custódia.</p>	<p>5%</p>	<p>—</p>
<p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.13 – 6421-2/00-07 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral.</p> <p>15.13 – 6438-7/01-00 – Bancos de câmbio.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>	<p>—</p> <p>—</p>
<p>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.14 – 6421-2/00-08 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartões e congêneres.</p>	<p>5%</p>	<p>—</p>
<p>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.15 – 6421-2/00-09 – Compensação de cheques e títulos quaisquer.</p>	<p>5%</p>	<p>—</p>
<p>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.16 – 6421-2/00-10 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e similares.</p>	<p>5%</p>	<p>—</p>

15.16 – 8299-7/02-00 – Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares.	5%	—
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.17 – 6421-2/00-11 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer.	5%	—
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	—
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – 0230-6/00-07 – Serviços de transporte de toras.	2%	100
16.01 – 4912-4/02-00 – Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana.	2%	100
16.01 – 4912-4/03-00 – Transporte metroviário.	2%	100
16.01 – 4921-3/01-00 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.	2%	100
16.01 – 4923-0/01-01 – Serviço de táxi.	2%	100
16.01 – 4923-0/01-02 – Serviço de moto táxi.	2%	100
16.01 – 4923-0/02-00 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.	2%	100
16.01 – 4924-8/00-00 – Transporte escolar.	2%	100
16.01 – 4929-9/01-00 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, municipal.	2%	100
16.01 – 4929-9/99-01 – Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal.	2%	100
16.01 – 4929-9/99-99 – Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente - municipal.	2%	100
16.01 – 4930-2/01-00 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	2%	100
16.01 – 4930-2/03-01 – Transporte rodoviário municipal de produtos perigosos.	2%	100
16.01 – 4930-2/04-01 – Transporte rodoviário municipal de mudanças.	2%	100

16.01 – 4950-7/00-00 – Trens turísticos, teleféricos e similares.	2%	100
16.01 – 5021-1/01-00 – Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia.	2%	100
16.01 – 5022-0/01-00 – Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia.	2%	100
16.01 – 5030-1/01-00 – Navegação de apoio marítimo.	2%	100
16.01 – 5030-1/02-00 – Navegação de apoio portuário.	2%	100
16.01 – 5091-2/01-01 – Transporte de passageiros por navegação de travessia, municipal.	2%	100
16.01 – 5091-2/01-02 – Transporte de cargas por navegação de travessia, municipal.	2%	100
16.01 – 5099-8/01-00 – Transporte aquaviário para passeios turísticos.	2%	100
16.01 – 5112-9/01-01 – Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação municipal.	2%	100
16.01 – 5112-9/99-01 – Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular municipal.	2%	100
16.01 – 5120-0/00-01 – Transporte aéreo de carga municipal.	2%	100
16.01 – 5229-0/02-00 - Serviços de reboque de veículos.	2%	100
16.01 – 5229-0/99-04 – Serviços de traslado de passageiros, no transporte terrestre, intramunicipal.	2%	100
16.01 – 5239-7/00-02 – Serviços de traslado de passageiros no interior das instalações portuárias.	2%	100
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.01 – 6399-2/00-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.	2%	250
17.01 – 6619-3/99-00 – Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente.	2%	250
17.01 – 6629-1/00-00 – Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente.	2%	250
17.01 – 6920-6/02-01 – Atividades de consultoria contábil e tributária.	2%	250
17.01 – 7020-4/00-01 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	2%	250
17.01 – 7020-4/00-02 – Consultoria em negociação trabalhista.	2%	250

17.01 – 7319-0/04-00 – Consultoria em publicidade.	2%	250
17.01 – 7490-1/03-00 – Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.	2%	250
17.01 – 8299-7/05-00 – Serviços de levantamento de fundos sob contrato.	2%	250
17.01 – 8299-7/99-04 – Serviço de prevenção de incêndio por empresa privada.	2%	250
17.01 – 8299-7/99-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.	2%	250
17.01 – 8550-3/02-00 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.	2%	250
17.01 – 9609-2/02-00 – Agências matrimoniais.	2%	250
17.01 – 9609-2/99-99 – Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	2%	250
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
17.02 – 5229-0/01-00 – Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamadas.	2%	130
17.02 – 5229-0/99-99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.	2%	130
17.02 – 5811-5/00-01 – Edição de livros.	2%	130
17.02 – 5812-3/00-00 – Edição de jornais.	2%	130
17.02 – 5813-1/00-00 – Edição de revistas.	2%	130
17.02 – 5819-1/00-00 – Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos.	2%	130
17.02 – 5821-2/00-00 – Edição integrada à impressão de livros.	2%	130
17.02 – 5822-1/00-00 – Edição integrada à impressão de jornais.	2%	130
17.02 – 5823-9/00-00 – Edição integrada à impressão de revistas.	2%	130
17.02 – 5829-8/00-00 – Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.	2%	130
17.02 – 7490-1/01-00 – Serviços de tradução, interpretação e similares.	2%	130
17.02 – 8211-3/00-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.	2%	130
17.02 – 8219-9/99-00 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente.	2%	130
17.02 – 8220-2/00-00 – Atividades de tele-atendimento.	2%	130

17.02 – 8299-7/01-00 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	2%	130
17.02 – 9609-2/99-04 – Serviços de mensagens fonadas.	2%	130
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.03 – 5250-8/04-00 – Organização logística do transporte de carga.	2%	250
17.03 – 5250-8/05-00 – Operador de transporte multimodal – OTM	2%	250
17.03 – 6611-8/01-00 – Bolsa de valores.	2%	250
17.03 – 6611-8/02-00 – Bolsa de mercadorias.	2%	250
17.03 – 6611-8/03-00 – Bolsa de mercadorias e futuros.	2%	250
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
17.04 – 7810-8/00-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra.	2%	250
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.05 – 0161-0/99-02 – Serviços de contratantes de mão-de-obra para agricultura.	2%	250
17.05 – 0162-8/99-04 – Empregadores de mão-de-obra para a pecuária.	2%	250
17.05 – 7820-5/00-00 – Locação de mão-de-obra temporária.	2%	250
17.05 – 7830-2/00-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.	2%	250
17.05 – 8111-7/00-01 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.	2%	250
17.05 – 8111-7/00-02 – Serviços de recepção em prédios.	2%	250
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
17.06 - 5911-1/02-00 – Produção de filmes para publicidade.	4%	250
17.06 – 7311-4/00-01 – Agências de publicidade.	4%	250
17.06 – 7319-0/01-00 – Criação de estandes para feiras e exposições.	4%	250
17.06 – 7319-0/02-00 – Promoção de vendas.	4%	250
17.06 – 7319-0/03-00 – Marketing direto.	4%	250
17.06 – 7319-0/99-99 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.	4%	250
17.06 – 8299-7/99-05 – Serviço de cartazista.	4%	250
17.06 – 8299-7/99-11 – Serviço de pintura de faixas.	4%	250

17.07 – VETADO		
17.08 – Franquia (franchising).		
17.08 – 7740-3/00-02 – Venda e licenciamento de franquia, franchising.	2%	250
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
17.09 – 6911-7/02-01 – Atividades auxiliares da Justiça.	2%	250
17.09 – 7119-7/04-00 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.	2%	250
17.09 – 7120-1/00-01 – Testes e análises técnicas.	2%	250
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
17.10 – 8230-0/01-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.	4%	250
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11 – 5620-1/02-00 – Serviços de alimentação para eventos e Recepções – Bufê.	4%	130
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 – 4399-1/01-00 – Administração de obras.	4%	180
17.12 – 5510-8/01-03 – Administradora de hotéis.	4%	180
17.12 – 5811-5/00-02 – Gestão de direitos autorais de obras literárias.	4%	180
17.12 – 6461-1/00-00 – Holdings de instituições financeiras.	4%	180
17.12 – 6462-0/00-00 – Holdings de instituições não financeiras.	4%	180
17.12 – 6463-8/00-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings.	4%	180
17.12 – 6611-8/04-00 – Administração de mercados de balcão organizados.	4%	180
17.12 – 6822-6/00-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária.	4%	180
17.12 – 7740-3/00-01 – Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.	4%	180
17.12 – 8299-7/99-01 – Serviços de administração em geral.	4%	180
17.13 – Leilão e congêneres.		
17.13 – 8299-7/04-00 – Leiloeiros independentes.	4%	240
17.14 – Advocacia.		
17.14 – 6911-7/01-00 – Serviços advocatícios.	4%	350

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		
17.15 – 6911-7/02-02 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%	350
17.16 – Auditoria.		
17.16 – 6621-5/02-02 - Auditoria atuarial.	2%	300
17.16 – 6920-6/02-02 – Atividades de auditoria contábil e tributária.	2%	300
17.17 – Análise de Organização e Métodos.		
17.17 – 7020-4/00-04 – Análise de organização e métodos.	2%	300
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
17.18 – 6621-5/02-01 – Auditoria e consultoria atuarial.	2%	300
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		
17.19 – 6920-6/01-00 – Atividades de contabilidade.	2%	300
17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.		
17.20 – 7020-4/00-03 – Consultoria financeira à empresas.	2%	200
17.21 – Estatística.		
17.21 – 7490-1/99-01 – Consultoria na área de estatística.	2%	300
17.22 – Cobrança em geral.		
17.22 – 8291-1/00-00 – Atividades de cobrança e informações cadastrais.	4%	120
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.23 – 6491-3/00-02 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	300
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
17.24 – 8230-0/01-02 – Serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	130
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – 6621-5/01-00 – Peritos e avaliadores de seguros.	5%	—
18.01 – 8299-7/99-14 – Serviços de vistoria de automóveis.	5%	—

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – 8299-7/06-00 – Casas lotéricas.	5%	130
19.01 – 9200-3/01-00 – Casas de bingo.	5%	130
19.01 – 9200-3/99-00 – Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente.	5%	130
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.01 – 5231-1/01-00 – Administração de infra-estrutura portuária.	4%	—
20.01 – 5231-1/02-00 – Operações de terminais.	4%	—
20.01 – 5239-7/00-99 – Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificados anteriormente.	4%	—
20.01 – 9329-8/99-03 – Serviços de estadia de barcos, lanchas, iates e Jet ski.	4%	—
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.02 – 5240-1/01-00 – Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.	4%	—
20.02 – 5240-1/99-01 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.	4%	—
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
20.03 – 5222-2/00-01 – Terminais rodoviários e ferroviários.	4%	—
20.03 – 5222-2/00-02 – Operação de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e serviços relacionados.	4%	—

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – 6912-5/00-00 – Cartórios.	5%	—
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 22.01 – 5221-4/00-00 – Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados.	5%	—
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – 7410-2/01-02 – Serviços de desenho industrial. 23.01 – 8299-7/99-07 – Serviços de computação gráfica.	4% 4%	200 200
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção. 24.01 – 9529-1/02-00 – Chaveiros.	3% 3%	200 200
25 – Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.01 – 9603-3/03-00 – Serviços de sepultamento. 25.01 – 9603-3/04-00 – Serviços de funerárias. 25.01 – 9603-3/05-00 – Serviços de somatoconservação. 25.01 – 9603-3/99-00 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente.	4% 4% 4% 4%	— — — —
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.02 – 9603-3/02-00 – Serviços de cremação.	4%	—

25.03 – Planos ou convênios funerários.		
25.03 – 6511-1/02-00 – Planos de auxílio-funeral.	4%	—
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
25.04 – 9603-3/01-00 – Gestão e manutenção de cemitérios.	4%	—
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – 5310-5/01-00 – Atividades do correio nacional.	3%	180
26.01 – 5310-5/02-00 – Outros serviços dos postos de correio.	3%	180
26.01 – 5320-2/01-00 – Serviços de malote não realizados pelo correio nacional.	3%	180
26.01 – 5320-2/02-00 – Serviços de entrega rápida.	3%	180
26.01 – 8012-9/00-00 – Atividades de transporte de valores.	3%	180
26.01 – 8299-7/99-06 – Serviço de coleta de botijão de gás.	3%	180
26.01 – 8299-7/99-08 – Serviço de distribuição de diário oficial da união.	3%	180
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.		
27.01 – 8800-6/00-00 – Serviços de assistência social sem alojamento.	4%	200
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – 0230-6/00-01 – Avaliação de massas florestais em pé.	2%	130
28.01 – 0230-6/00-02 – Estimativa de valor de madeira.	2%	130
28.01 – 8299-7/99-03 – Serviço de avaliador, exceto de seguros e de imóveis.	2%	130
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – 9101-5/00-01 – Atividades de bibliotecas e arquivos.	2%	200
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – 7120-1/00-03 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	200

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – 7490-1/99-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.	4%	200
31.01 – 9001-9/06-01 – Atividades de sonorização e de iluminação.	4%	200
31.01 – 9001-9/06-02 – Atividades de equipamento de som e luz com operador.	4%	200
31.01 – 9001-9/06-03 – Serviços de iluminação ligada às atividades artísticas, cênicas.	4%	200
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – 7119-7/03-00 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.	2%	200
32.01 – 7410-2/01-01 – Design.	2%	200
32.01 – 7410-2/01-03 – Design de moda.	2%	200
32.01 – 9609-2/06-00 – Serviços de tatuagem e colocação de piercing.	2%	200
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – 5250-8/01-00 – Comissaria de despachos.	4%	200
33.01 – 5250-8/02-00 – Atividades de despachantes aduaneiros.	4%	200
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – 8030-7/00-00 – Atividades de investigação particular.	4%	200
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – 9002-7/01-05 – Atividade de jornalista independente.	4%	250

36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – 7490-1/99-02 – Serviços de meteorologia.	4%	250
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01.01 – Serviços de artistas.	4%	250
37.01.02 – Serviços de atletas.	4%	250
37.01.03 – Serviços de modelos e manequins.	4%	250
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.		
38.01 – 9102-3/01-00 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares.	2%	200
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
39.01 – 3211-6/01-00 – Lapidação de gemas.	4%	200
39.01 – 3211-6/03-00 – Cunhagem de moedas e medalhas.	4%	200
39.01 – 3250-7/09-00 – Serviços de laboratórios ópticos.	4%	200
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.		
40.01 – 9002-7/01-06 – Obras de arte sob encomenda.	4%	200